



Estado de Mato Grosso  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA**  
Plenário das Deliberações

**Parecer Jurídico**

**Memorando nº 098/2024**  
**Comissão Permanente de Licitação**  
**Processo nº 050/2024**  
**Licitação dispensa eletrônica nº 034/2024**  
**Origem: Almoxarifado Central**

**Assunto:** *SOLICITA ABERTURA DO PROCESSO LICITATORIO PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM DESCRIÇÃO: LOCUÇÃO OFF PRODUZIDO, PARA A CRIAÇÃO DE CAMPANHAS INSTITUCIONAIS PARA RADIO E TV A SEREM UTILIZADAS PELA CAMARA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA/MT, CONFORME DFD Nº 055/2024.*

**1 – DOS PROCEDIMENTOS ADOTADOS**

Vieram os autos a esta Secretária Jurídica, procedimento administrativo nº 081/2024 na modalidade DISPENSA ELETRONICA visando a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM LOCUÇÃO OFF PRODUZIDO, PARA A CRIAÇÃO DE CAMPANHAS INSTITUCIONAIS PARA RADIO E TV A SEREM UTILIZADAS PELA CAMARA MUNICIPAL, CONFORME DFD Nº 055/2024.

Conforme apresentado pelo agente de contratação, consta nos autos do processo, obedecendo o que diz o Art. 23, da Lei 14.133/2021 e IN 4.6/2022 deste órgão, visando a efetividade do princípio da eficiência e do princípio da publicidade, na peculiaridades das contratações públicas, mediante condições estabelecidas em ato próprio edital e convite.

O presente Parecer jurídico restringe-se à análise da minuta do Edital e seus anexos, sem adentrar nas conformidades de preços, termo de referência, estudos preliminares e outros atos.

Constam dos autos: cotações, solicitação e deferimento da solicitação, DFD, solicitação de orçamentos e disponibilidade orçamentária.

É a síntese do necessário.  
Passo a opinar.





Estado de Mato Grosso  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA**  
Plenário das Deliberações

**2 – DO PARECER**

Encontram-se os autos instruídos, dentre outros, com Memorando nº 090 e 091 de 2024, que apresenta a necessidade e solicita a abertura de procedimento licitatório, com base no disposto no art. 75, inciso II, da Lei 14.133/21.

Estabelece o art. 37, inciso XXI, da Carta Magna, a obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório para contratações feitas pelo Poder Público.

No entanto, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra, ao efetuar a ressalva dos casos especificados na legislação, quais sejam a dispensa e a inexigibilidade de licitação.

Sendo assim, o legislador constituinte admitiu a possibilidade de existirem casos em que a licitação poderá deixar de ser realizada, autorizando a Administração Pública a celebrar, de forma discricionária, contratações diretas sem a concretização de certame licitatório.

Verifica-se que foi respeitado o disposto no art. 72 da Lei 14.133 em relação aos documentos apresentados.

A dispensa de licitação é uma dessas modalidades de contratação direta. A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 75, inciso II, elenca como dispensável a licitação para contratações que envolvam valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras, que é o caso.

Temos que, a partir de agora, o gestor que decidir pela dispensa de licitação, deverá iniciar o processo com a requisição de sua demanda, afim de que, em sendo o caso, seja realizado estudo técnico preliminar, confeccionado termo de referência, projeto básico ou projeto executivo que embasará a solução mais viável para a contratação.

Por outro lado, em relação à escolha do fornecedor, deverá a Presidência desta Casa, por meio da escoreita justificativa, apresentar os critérios que levaram à escolha do respectivo fornecedor/executante, cuja fundamentação, inclusive, poderá ser a preferência do menor preço.

No que tange à justificativa de preço, deverá a Edilidade demonstrar que a oferta da empresa se encontra dentro dos patamares praticados no



Estado de Mato Grosso  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA**  
Plenário das Deliberações

mercado, e a forma mais usual de aferi-lo está em juntar ao processo, pelo menos, 03(três) propostas.

Neste ponto, outra inovação trazida pela Lei nº 14.133/2021, relativamente à pesquisa de preços, é que ela deverá observar, inclusive, o mesmo procedimento do art. 23, que dispõe sobre os parâmetros utilizados para se chegar no valor estimativo da contratação.

Não obstante, a contratação direta deverá ser precedida, preferencialmente, da divulgação do aviso da dispensa de licitação em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 03 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa, conforme disposto no §2º do art. 75 da Lei nº 4.133/21.

De tal modo, a dispensa de licitação deve ser precedida de um processo com estrita observância dos princípios que norteiam a Administração Pública, de modo que seja contratada a proposta mais vantajosa ao Poder Público.

Urge destacar, por fim, que o "ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial", nos moldes do parágrafo único do art. 72 do Novo Estatuto Licitatório.

Ante o exposto, restrita aos aspectos jurídico-formais imprescindíveis à edição do ato administrativo de dispensa de licitação para a contratação direta do serviço, esta Procuradoria opina pelo prosseguimento do feito, por meio de dispensa de licitação, desde que observado o cumprimento dos requisitos alhures indicados.

É o parecer.

Contudo, submeto à análise da Comissão.

Alta Floresta – MT, em 25 de Junho de 2024.

  
Samara C. Hammoud Costa  
OAB/MT 6816  
Secretária Jurídica

